



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
*Setor de Controle Interno*  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**

---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS**

Processo: 7.104/2018

Assunto: Celebração do 4º termo aditivo ao contrato 523/2017.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**CONTRATADO**

1. S A D' OLIVEIRA JUNIOR & A C S FARIAS LTDA – ME (CONAN EMPREENDIMENTOS), CNPJ nº 08.611.829/0001-78.

**OBJETO**

2. Celebração de 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 523/2017, tendo por objeto a Construção de praça de convivência com chafariz e arque infantil e substituição de postes, luminárias instalação de refletores no campo e na quadra descoberta da praça Cristina Ribeiro no município de Jacareacanga.

**RELATÓRIO**

3. Adoto o Parecer Jurídico como relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. Inicialmente, vale ressaltar que sobre a dilação de prazo contratual e as hipóteses são disciplinados pela Lei 8.666/93 em seu Artigo 57, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;  
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
*Setor de Controle Interno*  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**

---

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

5. Verifica-se que foram definidos pelo legislador, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termo aditivos, sua forma (por escrito), bem como condições para validade das prorrogações (autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

6. Para tanto, nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja, no contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada. (PJ)

7. Além disso, dentre as regras para inexecução e rescisão dos contratos (artigos 77 a 80, Lei 8.666/93, o legislador estabeleceu os casos que justificam a prorrogação automática, por igual período, do cronograma de execução.

#### CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, este Setor de Controle Interno entende que é perfeitamente possível a alteração contratual, compartilhando do entendimento da Assessoria Jurídica opinando pela legalidade da formalização do termo aditivo em tela.

É o parecer.

Jacareacanga/PA, 13 de agosto de 2018.

*Adm.* Elton Santus de Vasconcelos  
Chefe de Controle Interno  
Portaria 062/2014 PMJ-GP